

À

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2019

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

DATA RECEBIMENTO: 11 / 07 / 19.

IDENTIFICAÇÃO:

Documentos Juntados:

1. Recurso Administrativo;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

11 JUL 2019

15 h 07
Protocolo 745

J

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.**

Ref.: CERTAME LICITATÓRIO Nº 01/2019 na modalidade **CONCORRÊNCIA**
do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**

MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.612.892/0001-59, com sede na Rua Ary Barroso, 774 – sob. 01 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-000, por intermédio do seu representante legal, **GIULIANO ANTÔNIO MAKIOSZEK**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade sob nº 4.775.784-3 SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 841.198.539-34, residente e domiciliado na Rua Ary Barroso, 774 – Sob 01 – Boa Vista – Curitiba – PR – CEP 82540-000, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 109, da Lei 8666/93, e demais disposições legais aplicáveis, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:



1. DA SÍNTESE FÁTICA:

A empresa **MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, com objetivo de participar do certame licitatório, realizado na modalidade de concorrência, processo administrativo nº 01/2019, com tipo menor preço, possuindo critério de aceitabilidade menor valor global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obra de ampliação da sede da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sito à Rua Farid Stephens, nº 179, Bairro Pinheiros, Fazenda Rio Grande, Paraná. Atendendo a solicitação dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências dispostas no edital

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial de maneira "ambígua", por isso, teria desatendido o disposto Item nº 7.3.2 do Edital.

2. DAS RAZÕES:

A Comissão de Licitação alega que a recorrente foi inabilitada sob o argumento de que a mesma não pode realizar a comprovação de boa situação financeira através da documentação apresentada.

Entretanto os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Com o intuito, portanto, de resguardar a Administração Pública frente a empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro.

Vejamos:

Art. 31 - (...)

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha

dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Observa-se, que a recorrente apresentou documentação pertinente referente a seu balanço patrimonial, uma vez que, ainda, o mesmo fora atestado dentro da regularidade profissional do contador responsável. A referida documentação apresentada especifica claramente, todas as informações e números contábeis necessários para que a Administração Publica, constata a excelente condição financeira da empresa

A respeito disso, o princípio da **Economicidade** e da **Eficiência** estabelece como **finalidade da licitação a proposta mais vantajosa**.

Marçal Justen Filho, concernente a **Economicidade** expõe:

“Não vale a honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A Economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Já, a respeito da **Eficiência**, sob a ótica de Hely Lopes Meirelles:

“O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e **satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**”.

Acrescenta Meirelles ainda, que: **“o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”**.

Devemos analisar que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a **adoção de formas**

simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, e possam ser sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012 - Plenário)

Assim sendo, e considerando toda documentação apresentada pela recorrente, onde fora legitimada por profissional qualificado e possui autenticação do órgão competente (Junta Comercial do Estado do Paraná) resta claro a boa-fé e a aspiração da recorrente em participar do certame.

3. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

1. Que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.
2. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.
3. Seja a recorrente **MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME** declarada Habilitada.

Sendo isto, peço deferimento.

Curitiba, 11 de Julho de 2019.



Giuliano Antonio Makioszek
Representante legal da Empresa

CPF: 841.198.539-34

RG: 4.775.784-3 SSP-PR